



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000580/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.799 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente ATRIA PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DO IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA SUBMETIDA À RETENÇÃO. CABIMENTO.

A dedutibilidade do IRRF sobre aplicações financeiras e rendimentos de capital na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita financeira submetida à retenção.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 612.344,21 para a compensação de débitos.

A DRF/Osasco exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.263/266) homologando em parte as compensações informadas em DCOMP. A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- O saldo negativo de IRPJ informado pelo Contribuinte é composto basicamente por IRRF (imposto de renda retido na fonte) e pelo pagamento via DARF de uma estimativa mensal (fls. 222 a 227). A fl. 223 aponta o total de retenções na fonte confirmado junto à SRF. A fl. 222 tem-se a confirmação do pagamento efetuado;
- Do total de IRRF relacionado pelo contribuinte na declaração com a discriminação do crédito (33675.31981.270204.1.3.02-0304), fl.04, não se verificou nos sistemas SRF o montante de R\$ 33.845,29 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), correspondente à primeira fonte pagadora relacionada. O Contribuinte também não informou o DARF recolhido a título de estimativa mensal, mas o mesmo foi utilizado para apuração do saldo negativo;
- Efetuando-se estes ajustes no saldo negativo informado pelo Contribuinte, apura-se que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2003 é de R\$ 578.498,91 (quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos).

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 16/04/2009 (fl. 341) e dela recorreu a esta DRJ em 15/05/2009 (fls. 288/290). As alegações da interessada são resumidas a seguir

- A manifestante vem comprovar a existência do crédito em sua totalidade, mediante a apresentação do DARF de R\$ 33.845,29, outrora não localizado nos sistemas da SRFB, o qual inclusive -encontra-se devidamente contabilizado no razão contábil da empresa na conta 1:1.2.5.2.056-16.84-056/6 (Doc.06);

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. 16-58.433, de 04 de junho de 2014 (e-fl. 482), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Saldo Negativo de IRPJ

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 51, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Diz que “O saldo negativo do crédito acima referido, foi objeto de pedido de compensação formulado, expressamente, no âmbito da *PER/DCOMP* n. 33675.31981.270204.1.3.02-0304, transmitida na data de 27.02.2004, no montante original de R\$ 612.344,21.”

Relata que (sic) “Na referida *PER/DCOMP*, foi declarado os impostos de Renda Retido na Fonte, dentre eles o DARF de R\$ 33.845,29 (fls. 414), o qual foi subtraído do saldo negativo retro mencionado, sob o suposto argumento de não ter sido localizado nos sistemas da SRFB e informou que a retenção na fonte está contabilizada nas Fls. 416.”

Sustenta que “...ao receber o r. Acórdão, demandou esforços e logrou êxito na localização em seu acervo de 2003 do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica Ano-Calendário 2003 (**Doc. 03**) da Pruserviços Participações Ltda., CNPJ: 49.936.792/001-08, Jun/2003 - Código da Receita 3426, Rendimento: R\$ 169.226,44 e Imposto Retido: R\$ 22.845,29.”

Conclui afirmando que “...não merece prosperar o entendimento da Turma Julgadora, que glosou o valor de R\$ 33.845,29.”

Apresenta, ainda, acórdãos de jurisprudência administrativa, que, entende, dão lastro a seus argumentos.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O ora Recorrente teve negado pelo Despacho Decisório de e-fls.264 o reconhecimento de direito creditório a título de IRRF no montante de R\$ 33.845,29, constante do PER/DCOMP n.º 33675.31981.270204.1.3.02-0304.

O acórdão recorrido corroborou com a decisão da autoridade administrativa, lastreando-se nos seguintes fundamentos (destaques do original):

(...)

Apenas, os créditos líquidos e certos, conforme determina o art.170 do CTN podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência.

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. "

(...)

No caso da utilização do IRRF na DIPJ como dedução é pertinente as considerações a seguir.

A prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, segundo determina o § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, assim dispõe:

"O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55). "(grifou-se)

Os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determina o art.770 do RIR/99 a seguir transcrito:

"Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 5º).

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado; "

Apenas, com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art.773 do RIR/99:

"Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;"

A autoridade fiscal não pode reconhecer à pleiteante a dedução do IRRF sem a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, cabendo à reclamante comprová-la.

No presente caso, a contribuinte ofereceu à tributação como "outras receitas financeiras" (linha 24 da Ficha 06 A - fl.349) o montante de R\$ 4.334.475,31. Referido valor é não compatível com o montante declarado na Ficha 53, a qual aponta para receitas tributáveis de R\$ 7.765.831,67 e IRRF retido de R\$ 1.553.166,69 (códigos de receitas 6800 e 3426).

Apesar de a contribuinte afirmar que o crédito em litígio refere-se ao DARF de R\$ 33.845,29, outrora não localizado nos sistemas da SRFB, o fato é que se trata de IRRF, pois o recolhimento por DARF já foi considerado para fins de cálculo do saldo negativo.

(...)

Apesar de a referida retenção estar escriturada no Razão Analítico de fl.416, a tributação das respectivas receitas financeiras não está comprovada nos presentes autos.

Dessa forma, o valor glosado pela autoridade fiscal não é passível de dedução, razão pela qual mantém-se o decidido no Despacho Decisório.

Da leitura dos excertos supra, observa-se que a legislação tributária condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro do contribuinte à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55);
- 2) Tributação dos rendimentos de capital ou de aplicações financeiras sobre os quais incidiu o IRRF (art.773 do RIR/99).

Nas suas razões de defesa, o Recorrente argumenta unicamente que apresentou o Comprovante de retenção do ano-calendário 2003 da Pessoa Jurídica da Pruserviços Participações Ltda, com valor de IRRF de R\$ 22.845,29.

Em primeiro lugar cabe registro de que o valor de IRRF mencionado no recurso (R\$ 22.845,29) difere do valor de IRRF discutido nos autos (R\$ 33.845,29).

Independentemente disso, o fato é que o informe de rendimentos é condição necessária, mas não suficiente à dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro do contribuinte, conforme determina a legislação tributária vista.

A propósito, há Súmula do CARF nesse mesmo sentido:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva